



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2149927 - RJ(2024/0210687-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
VALIA
ADVOGADOS : LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA - RJ046413
MARIANA LONGO SOLON DE PONTES - RJ157852
BIANCA BONEFF PAZOS MAREQUE - RJ189193
MATHEUS DE FREITAS BATISTA MOITINHO ALVES - RJ224561
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS. EXCLUSÃO DE JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS. POSSIBILIDADE. MOMENTO PROCESSUAL PARA FIXAÇÃO NA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR A DECISÃO FINAL PARA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. TEMA N. 587 DO STJ NÃO OFENDIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há omissão ou contradição no acórdão recorrido. O Tribunal de origem enfrentou especificamente a pretensão de fixar honorários na execução fiscal, bem como a possibilidade de cumulação com a verba arbitrada nos embargos, afastando a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF; AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP.

2. O Tema n. 587 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, permitindo a fixação de honorários advocatícios em cada uma das ações, de forma relativamente autônoma, desde que a cumulação não exceda o limite máximo do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

3. A jurisprudência do STJ admite a cumulação da verba honorária fixada na execução fiscal com aquela arbitrada nos embargos à execução ou em ação anulatória, vedada a compensação e respeitados os limites percentuais e parâmetros legais. Precedente: AgInt no AgInt no REsp n. 1.845.359/PR.

4. A fixação de honorários sucumbenciais na execução fiscal deve aguardar a decisão final do processo, a fim de assegurar o respeito ao limite de 20% (vinte por cento) previsto no art. 20, § 3º, do CPC/1973 e no art. 85, § 2º, do CPC/2015, bem como a adequada consideração dos critérios do art. 85, § 2º, e dos parâmetros do § 3º. Precedentes: REsp n. 408.777/SC; REsp n. 388.764/RS; REsp n. 817.581/PE; REsp n. 725.023/RJ; REsp n. 826.648/RJ; REsp n. 927.409/SP.

5. Na hipótese, a exclusão de juros de mora e multa moratória já foi efetivada nos embargos à execução, com trânsito em julgado e providências executivas correlatas, inexistindo necessidade de sentença de extinção parcial da execução para, desde logo, fixar honorários, sob pena de ultrapassar, ao final, o teto legal.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2149927 - RJ(2024/0210687-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
VALIA
ADVOGADOS : LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA - RJ046413
MARIANA LONGO SOLON DE PONTES - RJ157852
BIANCA BONEFF PAZOS MAREQUE - RJ189193
MATHEUS DE FREITAS BATISTA MOITINHO ALVES - RJ224561
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS. EXCLUSÃO DE JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS. POSSIBILIDADE. MOMENTO PROCESSUAL PARA FIXAÇÃO NA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR A DECISÃO FINAL PARA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. TEMA N. 587 DO STJ NÃO OFENDIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há omissão ou contradição no acórdão recorrido. O Tribunal de origem enfrentou especificamente a pretensão de fixar honorários na execução fiscal, bem como a possibilidade de cumulação com a verba arbitrada nos embargos, afastando a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF; AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP.

2. O Tema n. 587 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, permitindo a fixação de honorários advocatícios em cada uma das ações, de forma relativamente autônoma, desde que a cumulação não exceda o limite máximo do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

3. A jurisprudência do STJ admite a cumulação da verba honorária fixada na execução fiscal com aquela arbitrada nos embargos à execução ou em ação anulatória, vedada a compensação e respeitados os limites percentuais e parâmetros legais. Precedente: AgInt no AgInt no REsp n. 1.845.359/PR.

4. A fixação de honorários sucumbenciais na execução fiscal deve aguardar a decisão final do processo, a fim de assegurar o respeito ao limite de 20% (vinte por cento) previsto no art. 20, § 3º, do CPC/1973 e no art. 85, § 2º, do CPC/2015, bem como a adequada consideração dos critérios do art. 85, § 2º, e dos parâmetros do § 3º. Precedentes: REsp n. 408.777/SC; REsp n. 388.764/RS; REsp n. 817.581/PE; REsp n. 725.023/RJ; REsp n. 826.648/RJ; REsp n. 927.409/SP.

5. Na hipótese, a exclusão de juros de mora e multa moratória já foi efetivada nos embargos à execução, com trânsito em julgado e providências executivas correlatas, inexistindo necessidade de sentença de extinção parcial da execução para, desde logo, fixar honorários, sob pena de ultrapassar, ao final, o teto legal.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, com fundamento na alíneas *a* e *c*, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5017205-56.2023.4.02.0000/RJ, assim ementado (fls. 114-115):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO PARCIAL E CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

1. FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL – VALIA se insurge contra a decisão interlocutória por meio da qual o Juízo *a quo* indeferiu o seu pedido de extinção parcial do feito executivo e, consequentemente, deixou de condenar à exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é imperativa a fixação de honorários sucumbenciais nas execuções de título extrajudicial, gênero que abrange a execução fiscal, ainda que tenha havido condenação nos embargos à execução fiscal, devendo ser observado, nesse caso, apenas a limitação de vinte por cento.

3. O entendimento desta Terceira Turma Especializada não destoa daquele do STJ: não há impedimento à cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução fiscal com a verba honorária estabelecida nos embargos à execução fiscal ou ação anulatória. Inobstante, esse entendimento não pode ser aplicado indiscriminadamente.

4. Verifica-se que a sentença de improcedência proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 5078310- 62.2020.4.02.5101, ajuizados pela ora recorrente, foi reformada por esta Terceira Turma Especializada em sede de apelação. Na ocasião, deu-se parcial provimento ao recurso "para determinar a exclusão, do débito exequendo, dos valores referentes aos juros de mora e multa moratória, e, consequentemente, para condenar a União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação".

5. Ao contrário do que defende a agravante, não é necessária a prolação de uma sentença de extinção parcial da execução fiscal. Isso porque a decisão proferida no âmbito dos embargos à execução fiscal, transitada em julgado, revela-se suficiente e apta para afastar a cobrança dos juros de mora e multa moratória exigidos pela UNIÃO (Fazenda Nacional) no feito originário.

6. Ressalta-se, inclusive, que a exequente já havia retirado os valores referentes aos juros de mora e encargos legais da inscrição em cobrança (Evento

170 - OUT5) e o Juízo executivo determinado a expedição de ofício à CEF, para efetuar a transferência do montante de R\$ 19.919.562,08 (dezenove milhões, novecentos e dezenove mil quinhentos e sessenta e dois reais e oito centavos), referentes às rubricas excluídas da cobrança, depositados na conta judicial nº 4117/635/00023439-5, para a conta bancária da pessoa jurídica executada (Evento 173).

7. Está com a razão o magistrado de primeira instância quando afirma "que não há necessidade de proferir sentença de extinção parcial do débito em cobrança na presente demanda, uma vez que débito referente aos juros de mora e encargos legais já foi excluído nos embargos à execução conexos (5078310-62.2020.4.02.5101)".

8. Agravo de instrumento desprovido.

Opostos embargos declaratórios pela FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, foram rejeitados (fls. 164-165).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos (fls. 175-207): a) art. 1.022, incisos I e II, e art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil – existência de contradição e omissões não sanadas nos embargos de declaração, configurando negativa de prestação jurisdicional e fundamentação insuficiente (fls. 192-194); b) art. 203, § 1º, e art. 316, do Código de Processo Civil – necessidade de sentença para extinguir, inclusive parcialmente, a execução fiscal, afastando a extinção automática em razão de decisão proferida nos embargos à execução (fls. 195-197); e c) art. 85, § 1º, e art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil – cabimento de honorários na execução fiscal, cumuláveis com os fixados nos embargos à execução, e obrigatoriedade de observância dos precedentes qualificados do Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 587), com violação pelo não arbitramento na execução (fls. 198-201).

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça, indicando como paradigmas: REsp n. 1.820.812/PR e REsp n. 2.021.159/SP (fls. 203-206).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para anular o acórdão recorrido, com retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região para apreciação das alegadas omissões e contradições e reconhecimento da extinção parcial da execução fiscal com condenação da União em honorários; subsidiariamente, o provimento para reconhecer, desde logo, a extinção parcial da execução fiscal e condenar a União em honorários advocatícios (fls. 207-207).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 241-266.

O recurso especial foi admitido na origem (fl. 274).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não padece do apontado vício de contradição/omissão.

Como se vê na fl. 112, trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra a recorrente na qual se busca a cobrança do débito principal, além de juros de mora e multa moratória.

Opostos embargos à execução, rejeitados em primeiro grau, foram acolhidos em sede de apelação para determinar a exclusão, do débito exequendo, dos valores referentes aos juros de mora e multa moratória, e, conseqüentemente, para condenar a União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação, prosseguindo-se a execução referente ao valor alusivo ao montante principal da dívida.

A recorrente/embargada, então, postulou a extinção parcial do processo de execução em relação a pontos exitosos nos embargos (juros de mora e multa moratória) e a respectiva condenação da exequente em honorários advocatícios sucumbenciais. Indeferida a pretensão, foi interposto agravo de instrumento no qual proferida a decisão ora recorrida.

A Corte de origem analisou a questão dessa forma (fls. 110-113):

[...]

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é imperativa a fixação de honorários sucumbenciais nas execuções de título extrajudicial, gênero que abrange a execução fiscal, ainda que tenha havido condenação nos embargos à execução fiscal, devendo ser observado, nesse caso, apenas a limitação de vinte por cento.

[...]

Além disso, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de permitir a “cumulação da verba honorária fixada em execução fiscal com aquela arbitrada em ação conexa (embargos à execução/ação anulatória), de forma relativamente autônoma, sendo vedada a sua compensação e desde que respeitados os limites percentuais e parâmetros previstos na legislação” (AgInt no AgInt no REsp n. 1.845.359/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

[...]

O entendimento desta Terceira Turma Especializada não destoia da compreensão exarada nos precedentes mencionados acima: não há impedimento à cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução fiscal com a verba honorária estabelecida nos embargos à execução fiscal ou ação anulatória.

[...]

Vê-se, portanto, que a o entendimento do E. STJ e o desta Terceira Turma Especializada refletem o dispositivo acima citado. Ressalva-se, tão somente, a

necessária observância do limite percentual de 20% na soma final (art. 20, § 3º, do CPC/1973 e art. 85, § 2º, do CPC/2015), considerando ambas as ações.

[...]

Ressalvo, entretanto, que o entendimento exposto até aqui não deve ser aplicado indiscriminadamente.

Na hipótese, verifico que a sentença de improcedência proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 5078310-62.2020.4.02.5101, ajuizados pela ora recorrente, foi reformada por esta Terceira Turma Especializada em sede de apelação.

Na ocasião, deu-se parcial provimento ao recurso "para determinar a exclusão, do débito exequendo, dos valores referentes aos juros de mora e multa moratória, e, conseqüentemente, para condenar a União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação".

Ao contrário do que defende a agravante, não é necessária a prolação de uma sentença de extinção parcial da execução fiscal. Isso porque a decisão proferida no âmbito dos embargos à execução fiscal, transitada em julgado, revela-se suficiente e apta para afastar a cobrança dos juros de mora e multa moratória exigidos pela UNIÃO (Fazenda Nacional) no feito originário.

Remarco, inclusive, que a exequente já havia retirado os valores referentes aos juros de mora e encargos legais da inscrição em cobrança (Evento 170 - OUT5) e o Juízo executivo determinado a expedição de ofício à CEF, para efetuar a transferência do montante de R\$ 19.919.562,08 (dezenove milhões, novecentos e dezenove mil quinhentos e sessenta e dois reais e oito centavos), referentes às rubricas excluídas da cobrança, depositados na conta judicial nº 4117/635/00023439-5, para a conta bancária da pessoa jurídica executada (Evento 173).

Nesse passo, está com a razão o magistrado de primeira instância quando afirma "que não há necessidade de proferir sentença de extinção parcial do débito em cobrança na presente demanda, uma vez que débito referente aos juros de mora e encargos legais já foi excluído nos embargos à execução conexos (5078310-62.2020.4.02.5101)".

Nesse passo, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Da análise dos fundamentos extrai-se que, ao contrário do sustentando nas razões recursais, a Corte *a quo* não negou aplicabilidade ao Tema n. 587 do STJ (os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973), mas apenas e tão somente entendeu que a parte recorrente/executada pretende antecipar o momento processual devido à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência também no processo de execução, forçando a extinção parcial do pleito executório, que ainda persiste com relação ao valor principal.

O Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema referente à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais no julgamento do agravo de instrumento. Portanto, inexistiu omissão, razão pela qual não há de se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Quanto ao mérito propriamente dito, a fixação de honorários advocatícios de sucumbência mediante extinção parcial do processo de execução, e com o prosseguimento do pleito executório quanto ao valor principal da dívida tributária, tem potencial de, ao final, quando do julgamento do mérito, sobejar o limite de 20% (vinte por cento) estabelecido no § 3º do art. 20 do CPC/73 e no § 2º do art. 85 do CPC/15, estando, portanto, justificada a cautela adotada pelo Juiz de primeiro grau e pelo Tribunal de origem.

Ademais, somente por ocasião da resolução de mérito é que o julgador terá condições de aferir seguramente as circunstâncias constantes no § 2º do art. 85 do CPC/15 e, assim, reunirá condições de estabelecer o *quantum* à luz das referências previstas no § 3º do citado artigo e abater o montante já fixado nos embargos à execução.

Em caso semelhante, esses foram os precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO (CDA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. "A simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, **não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo**" (REsp 408777/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 25.04.2005).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 817.581/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4/4/2006, DJ de 17/4/2006, p. 189.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 388.764/RS (Rel.Min. Franciulli Netto, DJ de 6.9.2004, p. 198), decidiu que "a simples substituição da

Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo. Dispõe o artigo 20, *caput*, do CPC que 'a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios'. **Inexistindo, pois, decisão definitiva, não se é de admitir a condenação em honorários".**

Posteriormente, a Segunda Turma reafirmou esse entendimento, nos termos da seguinte ementa: "Constatada a ocorrência de erro formal na CDA, conseqüentemente substituída pela Fazenda Nacional, ajuizou a empresa novos embargos. Dessa forma, outra solução não restava ao magistrado senão extinguir os primeiros embargos sem a condenação ao pagamento da verba advocatícia, uma vez que o inconformismo acerca da execução fiscal ainda virá a ser apreciado". (REsp 408.777/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005, p. 263). No mesmo sentido são os seguintes precedentes: REsp 817.581/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 189; REsp 826.648/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.9.2006, p. 253; REsp 927.409/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.6.2007, p. 335.

2. Recurso especial provido, pelas mesmas razões de decidir, para excluir a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios.

(REsp n. 725.023/RJ, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 22/4/2008, DJe de 7/5/2008.)

Com igual entendimento:

Constatada a ocorrência de erro formal na CDA, conseqüentemente substituída pela Fazenda Nacional, ajuizou a empresa novos embargos. Dessa forma, outra solução não restava ao magistrado senão extinguir os primeiros embargos sem a condenação ao pagamento da verba advocatícia, **uma vez que o inconformismo acerca da execução fiscal ainda virá a ser apreciado.** (REsp 408.777/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005, p. 263). No mesmo sentido são os seguintes precedentes: REsp 817.581/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 189; REsp 826.648/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.9.2006, p.253; REsp 927.409/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.6.2007, p. 335.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial para NEGAR-LHE provimento.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado nos embargos à execução, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.149.927 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0210687-9

Número de Origem:

50172055620234020000 50282112520194025101

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
VALIA

ADVOGADOS : LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA - RJ046413

MARIANA LONGO SOLON DE PONTES - RJ157852

BIANCA BONEFF PAZOS MAREQUE - RJ189193

MATHEUS DE FREITAS BATISTA MOITINHO ALVES - RJ224561

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026